



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Manoel Viana**

**LEI Nº 2.926 DE 5 DE NOVEMBRO DE 2021**

*Autoriza a contratação por tempo determinado para atender a necessidade de caráter emergencial e de excepcional interesse público, nos termos da Lei Complementar nº 40, de 3 de abril de 2019.*

JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS, PREFEITO MUNICIPAL, faço saber, em disposto no artigo 56, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono e Promulgo a presente Lei.

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar contratações por tempo determinado do seguinte profissional:

I – 01 (um/uma) professor (a) de Matemática, nível 2, Classe A, com vencimento mensal de R\$ 1.574,00 (um mil quinhentos e setenta e quatro reais).

Art. 2º A contratação do profissional mencionado no inciso I do art. 1º, terá regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais e será pelo período de 50 (cinquenta) dias, a contar de 8 de novembro de 2021, podendo ser renovado por igual período, nos termos da Lei Complementar nº 032, de 15 junho de 2016.

Art. 3º A despesa decorrente desta Lei será atendida por conta da dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Secretaria de Educação, Turismo, Cultura e Desporto da seguinte rubrica.

0704.12.361.0115.2018.319004010200 – Contr. Temp. Deter. Professores (2660)

Art. 4º Será permitido ao contratado receber difícil acesso com a devida anuência do gestor público, de acordo com localização da escola em que for designado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manoel Viana, RS, 5 de novembro de 2021.

JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Gilberto Vieira Martins

Secretário de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA-RS**

CERTIFICO, que a presente Lei

esteve afixada no mural de publicações no período de

05/11/2021 a 19/11/2021  
Conforme Art. 93 da Lei Orgânica do Município.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Manoel Viana**

**JUSTIFICATIVA:**

Senhores (as) Vereadores (as).

Versa o presente Projeto de Lei sobre a contratação de professor de Matemática devido a vacância do cargo, provido através da exoneração de servidora, conforme art. 4º da Portaria nº 642, de 22 de outubro de 2021 em anexo.

Em relação ao impacto financeiro, com base na legislação pertinente, a Lei Complementar nº 101/2000, artigos 16 e 17, e, apoiado em nos órgão de consultoria, bem como, no memorando nº 005/2017 do setor de contabilidade, anexo, ainda seguindo entendimento do nosso Tribunal de Contas, neste caso fica dispensado apresentação do impacto financeiro, para contratação de pessoal.

Tal consideração está sustentada que somente à criação ou expansão de ação governamental que indique aumento de despesa necessita observar os ditames do artigo 16 da LRF. Sendo que no presente projeto tais hipóteses jurídicas não se aplicam, pois, não há criação de novo cargo na estrutura administrativa do município, ou, no caso a despesa não ultrapassa dois exercícios.

Diante destas razões, solicitamos que os Nobres Vereadores avaliem o presente Projeto de Lei e o aprovem em **regime de urgência**.

Atenciosamente,

Manoel Viana, RS, 5 de novembro de 2021.



JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS  
Prefeito Municipal



# Estado do Rio Grande do Sul

## Prefeitura Municipal de Manoel Viana

PORTARIA Nº 642, de 22 de outubro de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA-RS

CERTIFICO, que a presente Portaria

esteve afixada no mural de publicações no período de

22/10/2021 a 05/11/2021  
Conforme Art. 93 da Lei Orgânica do Município.

"Dispõe sobre a exoneração de servidores públicos municipais aposentados, sobre a declaração de vacância de cargos e dá outras providências".

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MANOEL VIANA, no uso de suas atribuições legais, resolve baixar a seguinte:**

**CONSIDERANDO**, o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 005/2021, instaurado por intermédio da Portaria nº 122 de 24 de fevereiro de 2021, bem como a decisão tomada nos autos, mais especificamente em fls. 210-215;

**CONSIDERANDO**, o disposto na nos artigos 37, II e § 10, 39, II, e 41, § 1º, da Constituição Federal e o disposto no inciso V, artigo 51 da Lei nº 072/94, que a vacância do cargo decorrerá de aposentadoria;

**CONSIDERANDO**, o disposto na emenda constitucional 103/2019, e o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, e em especial conforme o julgamento do Recurso Extraordinário 132501 de repercussão geral, (Tema 1150).

**Art. 1º DECLARA** a vacância do cargo efetivo de operário, provido pelo servidor **ALDO SOUZA DE ALMEIDA**, matrícula 609-2/1 e **DETERMINA** sua exoneração a contar de 22/10/2021.

**Art. 2º DECLARA** a vacância do cargo efetivo de motorista, provido pelo servidor **EDSON LUIZ PEREIRA BISCAINO**, matrícula 6319/1 e **DETERMINA** sua exoneração a contar de 22/10/2021.

**Art. 3º DECLARA** a vacância do cargo efetivo de motorista, provido pelo servidor **ELI SCHIMITT**, matrícula 4510/1 e **DETERMINA** sua exoneração a contar de 22/10/2021.

**Art. 4º DECLARA** a vacância do cargo efetivo de professora, provido pela servidora **INÊS GONÇALVES SALDANHA**, matrícula 280/1 e **DETERMINA** sua exoneração a contar de 22/10/2021.

**Art. 5º DECLARA** a vacância do cargo efetivo de servente, provido pela servidora **LÍGIA NAIR MENEZES GONÇALVES**, matrícula 6149/1 e **DETERMINA** sua exoneração a contar de 22/10/2021.



## Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura Municipal de Manoel Viana

**Art. 6º DECLARA** a vacância do cargo efetivo de técnico de enfermagem, provido pela servidora **MARIA HELENA DA SILVA KAUSS**, matrícula 26077/1 e **DETERMINA** sua exoneração a contar de 22/10/2021.

**Art. 7º DECLARA** a vacância do cargo efetivo de servente, provido pela servidora **VÂNIA MARIA MIOTTI**, matrícula 6165/1 e **DETERMINA** sua exoneração a contar de 22/10/2021.

**Art. 8º DECLARA** a vacância do cargo efetivo de servente, provido pela servidora **ILDA FORTES ROSADO**, matrícula 101150/1 e **DETERMINA** sua exoneração a contar de 22/10/2021.

**Art. 9º DECLARA** a vacância do cargo efetivo de servente, provido pela servidora **CLEUSA MARLI MORAES MOREIRA**, matrícula 6173/1 e **DETERMINA** sua exoneração a contar de 22/10/2021.

**Art. 10 DECLARA** a vacância do cargo efetivo de professora, provido pela servidora **ANNA HABY DE OLIVEIRA**, matrícula 850/1 e **DETERMINA** sua exoneração a contar de 22/10/2021.

**Art. 11 DETERMINA** a Secretaria de Governo para que adote as medidas necessárias para o cumprimento da presente;

**Art. 12** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Manoel Viana, 22 de outubro de 2021.

  
JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

  
Gilberto Vieira Martins  
Secretário de Governo, Planejamento,  
Indústria e Comércio.

## Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Unidade Gestora.....: Prefeitura Municipal de Manoel Viana  
 Orgao.....: 07 SECRET.EDUCACAO, CULTURA, DESP.TURISMO  
 Unidade Orcamentaria: 07.04 ENSINO FUNDAMENTAL

Saldo Disponivel

Dotacao				
1236101152.018000	Manutencao Educacao Ensino Fundamental			
3.1.90.04.00.00.00	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	20 MDE - Manutencao e Desenvolvimento	2763	48.235,03
3.1.90.04.15.00.00	OBRIGACOES PATRONAIS	20 MDE - Manutencao e Desenvolvimento	2776	
3.1.90.04.99.02.00	Demais Contrat. por Tempo Determinado	20 MDE - Manutencao e Desenvolvimento	2772	
3.1.90.04.00.00.00	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	31 FUNDEB (a partir de 01/01/2007 - In	2652	59.088,73
3.1.90.04.01.02.00	CONTR.POR TEMPO DETERM.DE PROFESSORES	31 FUNDEB (a partir de 01/01/2007 - In	2660	
3.1.90.04.15.00.00	OBRIGACOES PATRONAIS	31 FUNDEB (a partir de 01/01/2007 - In	2661	
3.1.90.04.99.02.00	Demais Contrat. por Tempo Determinado	31 FUNDEB (a partir de 01/01/2007 - In	2771	
3.1.90.11.00.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL	20 MDE - Manutencao e Desenvolvimento	424	1.581,15
3.1.90.11.01.01.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - SERVIDOR	20 MDE - Manutencao e Desenvolvimento	3349	
3.1.90.11.01.02.00	VENC.E VANT.FIXAS-PROF.EFET.EXERC.MAGIST	20 MDE - Manutencao e Desenvolvimento	545	
3.1.90.11.04.00.00	ADICIONAL NOTURNO	20 MDE - Manutencao e Desenvolvimento	2127	
3.1.90.11.09.00.00	ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	20 MDE - Manutencao e Desenvolvimento	2144	
3.1.90.11.10.00.00	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	20 MDE - Manutencao e Desenvolvimento	2143	
3.1.90.11.31.00.00	GRATIFICACAO POR EXERCICIO DE CARGOS	20 MDE - Manutencao e Desenvolvimento	813	
3.1.90.11.33.00.00	GRATIFICACAO POR EXERCICIO DE FUNCOES	20 MDE - Manutencao e Desenvolvimento	841	
3.1.90.11.37.00.00	GRATIFICACAO DE TEMPO DE SERVICO	20 MDE - Manutencao e Desenvolvimento	567	
3.1.90.11.40.00.00	GRATIFICACOES ESPECIAIS	20 MDE - Manutencao e Desenvolvimento	651	
3.1.90.11.42.00.00	FERIAS INDENIZADAS	20 MDE - Manutencao e Desenvolvimento	595	
3.1.90.11.43.00.00	13o SALARIO	20 MDE - Manutencao e Desenvolvimento	679	
3.1.90.11.45.00.00	FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL	20 MDE - Manutencao e Desenvolvimento	707	
3.1.90.11.46.00.00	FERIAS - PAGAMENTO ANTECIPADO	20 MDE - Manutencao e Desenvolvimento	735	
3.1.90.11.47.00.00	LICENCA-PREMIO	20 MDE - Manutencao e Desenvolvimento	2166	
3.1.90.11.99.00.00	OUTRAS DESPESAS FIXAS - PESSOAL CIVIL	20 MDE - Manutencao e Desenvolvimento	623	
3.1.90.11.00.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL	31 FUNDEB (a partir de 01/01/2007 - In	465	477.275,81
3.1.90.11.01.02.00	VENC.E VANT.FIXAS-PROF.EFET.EXERC.MAGIST	31 FUNDEB (a partir de 01/01/2007 - In	546	
3.1.90.11.04.00.00	ADICIONAL NOTURNO	31 FUNDEB (a partir de 01/01/2007 - In	2128	
3.1.90.11.31.00.00	GRATIFICACAO POR EXERCICIO DE CARGOS	31 FUNDEB (a partir de 01/01/2007 - In	814	
3.1.90.11.33.00.00	GRATIFICACAO POR EXERCICIO DE FUNCOES	31 FUNDEB (a partir de 01/01/2007 - In	842	
3.1.90.11.37.00.00	GRATIFICACAO DE TEMPO DE SERVICO	31 FUNDEB (a partir de 01/01/2007 - In	568	
3.1.90.11.40.00.00	GRATIFICACOES ESPECIAIS	31 FUNDEB (a partir de 01/01/2007 - In	652	
3.1.90.11.42.00.00	FERIAS INDENIZADAS	31 FUNDEB (a partir de 01/01/2007 - In	596	
3.1.90.11.43.00.00	13o SALARIO	31 FUNDEB (a partir de 01/01/2007 - In	680	
3.1.90.11.45.00.00	FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL	31 FUNDEB (a partir de 01/01/2007 - In	708	
3.1.90.11.46.00.00	FERIAS - PAGAMENTO ANTECIPADO	31 FUNDEB (a partir de 01/01/2007 - In	736	
3.1.90.11.47.00.00	LICENCA-PREMIO	31 FUNDEB (a partir de 01/01/2007 - In	2228	
3.1.90.11.99.00.00	OUTRAS DESPESAS FIXAS - PESSOAL CIVIL	31 FUNDEB (a partir de 01/01/2007 - In	624	
3.1.90.13.00.00.00	OBRIGACOES PATRONAIS	20 MDE - Manutencao e Desenvolvimento	425	7.020,55
3.1.90.13.02.01.00	INSS - SERVIDORES	20 MDE - Manutencao e Desenvolvimento	870	
3.1.90.13.02.02.00	INSS-PROFES.NO EFETIVO EXERC.MAGISTERIO	20 MDE - Manutencao e Desenvolvimento	985	
3.1.90.13.00.00.00	OBRIGACOES PATRONAIS	31 FUNDEB (a partir de 01/01/2007 - In	466	57.685,80
3.1.90.13.02.01.00	INSS - SERVIDORES	31 FUNDEB (a partir de 01/01/2007 - In	871	
3.1.90.13.02.02.00	INSS-PROFES.NO EFETIVO EXERC.MAGISTERIO	31 FUNDEB (a partir de 01/01/2007 - In	886	
3.1.90.16.00.00.00	OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS - PESSOAL CIVI	20 MDE - Manutencao e Desenvolvimento	426	8.980,34
3.1.90.16.44.00.00	SERVICOS EXTRAORDINARIOS	20 MDE - Manutencao e Desenvolvimento	898	
3.3.90.08.11.00.00	AUXILIO SAUDE	20 MDE - Manutencao e Desenvolvimento	423	10.718,64
3.3.90.08.11.01.00	AUXILIO-SAUDE - PESSOAL ATIVO	20 MDE - Manutencao e Desenvolvimento	3518	
		31 FUNDEB (a partir de 01/01/2007 - In	464	20.697,06



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Manoel Viana**

Memorando nº 005/2017

Manoel Viana, 26 de Julho de 2017.

De: Contabilidade

Para: Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio

Assunto: Memorando 081/2017 de 21.07.2017

Em resposta ao vosso memorando, com base nos entendimentos do TCU e da AGU, a seguir descritos, expomos:

**1 - Entendimento do TCE:** ... não é qualquer despesa pública que impõe a necessidade de atendimentos dos ditames legais do art. 16 da L.C. 101/2000. Nem mesmo a possibilidade de que determinados contratos, caso daqueles que tem por objeto serviços contínuos, superem os exercícios financeiros em que firmados é capaz de impor, por si só, a necessidade de manifestações da área orçamentária de órgãos e entidades a respeito da LRF. Nesse sentido, serviços corriqueiros, usuais e permanentes, já previstos nas leis orçamentárias anuais, não alcançam o conceito de ação governamental. É aqui, pois, que se enquadram geralmente os serviços contínuos contratados pela Administração. Trata-se, a propósito, da conclusão adotada pelo TCU no Acórdão 883/2005, Primeira Câmara: "Já **as despesas contínuas, mormente as relacionadas a serviços de manutenção e funcionamento do setor público, por não serem criadas ou aumentadas em suas renovações contratuais ou licitações anuais, não se sujeitariam aos preceitos dos arts. 16 e 17, em virtude de não constituírem gastos novos (foram criadas no passado e, portanto, já fizeram partes de lei orçamentárias pretéritas) e porque previstas na lei orçamentária vigente ...**"

**2 - Entendimento da AGU:** Orientação Normativa 52 (Portaria AGU 124 publicada no DOU de 02/05/2014), vejamos o conteúdo: "AS DESPESAS ORDINÁRIAS E ROTINEIRAS DA ADMINISTRAÇÃO, JÁ PREVISTAS NO ORÇAMENTO E DESTINADAS À MANUTENÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS PRÉEXISTENTES. DISPENSAM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NOS INCISOS I E II DO ART. 16 DA LC Nº 101 DE 2000"

Entendemos que observando o próprio caput do art. 16 da LRF estabelece que somente a criação ou expansão de ação governamental que implique aumento de despesa necessita observar os seus ditames e para isso, a seguir, reproduziremos as ponderações tecidas pelo Tribunal de Contas da União no acórdão TCU 1085/2007 – Plenário, as quais delineam, com precisão o conteúdo dos referidos conceitos:

"O vocábulo **criação** deriva do latim *creatio*, sendo empregado no sentido de ato de criar, que configura a manifestação da vontade estatal promotora do nascimento da relação jurídica de repercussão no campo financeiro-orçamentário. Aqui é tomada com o sentido de instituição



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Manoel Viana**

de uma atividade nova, portanto, que não esteja prevista no sistema de programação governamental.

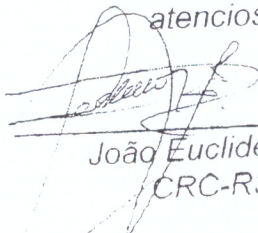
Por outro lado, a **expansão** implica conceito que determina a existência de ação preexistente, na medida em que não encerra algo novo. Reproduz tão-somente atividade devidamente institucionalizada que, por opção de política governamental, necessita ser expandida, por conveniência do interesse público. É ditado, portanto, em razão das exigências derivadas das demandas sociais, da prestação de serviços públicos e dos investimentos que ao Poder Público cabe realizar.

(...)

Finalmente, tem-se o **aperfeiçoamento**, que não se encaixa nas situações anteriores, embora de certa forma pressuponha a existência de programa em execução. Nesse caso, a atividade é voltada somente para o aprimoramento das ações de governo, mas gera conseqüências financeiras com sua implementação

Nesse contexto, os documentos que atestam a disponibilidade orçamentárias para os serviços já é capaz de demonstrar a viabilidade financeira em se promover a licitação e sua posterior e eventual contratação. Por meio de tal documento já se está a efetuar a afetação de recursos no elemento de despesa efetivamente correspondente ao serviço que se pretende seja prestado. Trata-se, portanto, tão-somente de gerenciar os recursos disponibilizados pela Lei Orçamentária Anual, sem, de forma alguma, desrespeitar os limites por ela impostos.

atenciosamente.

  
João Euclides Freitas Portella  
CRC-RS 49.839